

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.157, DE 2016

Apensado: PL nº 11.049/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede públicos, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Autor: Deputado BETO SALAME

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.157, de 2016, obriga os hospitais da rede pública e conveniada ao SUS a instalarem dispositivos dispensadores de solução antisséptica direcionados à prevenção de infecções no ambiente hospitalar, juntamente com placas de orientação acerca da importância da higienização das mãos após o contato físico com pacientes.

Conforme destacou o autor na justificativa da proposta, a adoção de medidas de prevenção pode reduzir a incidência e a gravidade das infecções, com baixo custo e alto sucesso. Aduziu que o uso do álcool para a antissepsia das mãos é adotado há muito tempo na Europa. Acrescentou que as mãos dos profissionais de saúde e as fontes ambientais representam importante papel na transmissão de doenças infecciosas que resultam em aumento na gravidade das doenças, no número de mortes e nos custos dos tratamentos.

Apensado ao projeto encontra-se o PL nº 11.049/2018, de idêntica redação. As justificativas também são as mesmas apresentadas no projeto principal.



A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projetos de Lei que têm o objetivo de obrigar os serviços de saúde do SUS, bem como de sua rede conveniada, a disponibilizar dispositivos destinados à dispensação de produtos antissépticos, como o álcool etílico em gel, juntamente com placas orientadoras sobre a importância da higienização das mãos nesses ambientes. A esta Comissão de Saúde compete a avaliação sobre o mérito das proposições para o direito à saúde, nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A infecção relacionada à assistência à saúde, tradicionalmente chamada de infecção hospitalar, constitui um dos maiores desafios dos sistemas de saúde contemporâneos. Isso ocorre por causa do surgimento das chamadas superbactérias, um dos aspectos mais críticos em saúde pública, em face da dificuldade, ou até impossibilidade, de tratar infecções com essas bactérias.

A exposição a microrganismos presentes no ambiente hospitalar pode resultar em uma infecção, que pode ser extremamente grave caso o agente apresente resistência a diferentes antibióticos. Pacientes, familiares (visitantes), colaboradores externos e profissionais de saúde podem ser infectados em um hospital, seja por contato direto com pacientes infectados, seja por contato com superfícies e equipamentos contaminados, algo mais comum no ambiente hospitalar.

A ciência possui evidências que apontam que a adoção de medidas básicas de higiene, como a higienização correta das mãos, constitui



ação eficaz para reduzir a disseminação de microrganismos nos hospitais, bem como a exportação de agentes patogênicos do hospital para a comunidade. Por isso, a disponibilização de dispositivos dispensadores de soluções antissépticas, acompanhada de informações acessíveis e educativas, é essencial não apenas para pacientes e profissionais, mas também para o público que circula nesses espaços.

A segurança hospitalar e a prevenção da disseminação de agentes patogênicos dependem de estratégias abrangentes, permanentes e universais, como as que foram sugeridas nos projetos em análise. A disponibilização de mecanismos de higiene acessíveis a todos os usuários e frequentadores do espaço hospitalar é medida de baixo custo, alta efetividade e com potencial de impacto positivo direto na redução das taxas de infecção.

Importante ressaltar, ainda, a existência de uma lei que trata da obrigação de os hospitais manterem um programa de controle de infecções hospitalares. É a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que prevê que tal controle deve englobar um conjunto de ações a serem desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares. Em face disso, entendo que seria mais adequado que a providência sugerida nas proposições fosse prevista na citada Lei, em vez de lei autônoma, razão que me leva a apresentar um substitutivo.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.157, de 2016, e nº 11.049, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-15008



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.157, DE 2016**

Apensado: PL nº 11.049/2018

Altera a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de os hospitais instalarem dispositivos dispensadores de substâncias antissépticas, juntamente com placas de orientação sobre a importância da higienização das mãos para a prevenção de infecções hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§3º As unidades hospitalares deverão instalar dispositivos dispensadores de substâncias antissépticas, acompanhados de placas informativas sobre a importância da higienização das mãos na prevenção de infecções hospitalares, para uso dos usuários de seus serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-15008



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253727290100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

